

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 028/2022

SESSÃO ORDINÁRIA

11/07/2022 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 217/2021 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE - Dispõe da obrigatoriedade do Poder Público de fixar cartazes instrutórios a respeito da entrega legal, de acordo com o Artigo 19-A da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Processo nº 15940.

2 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 036/2022 - RAFAEL HENRIQUE ANDREETA - Denomina de "RAFAEL FERREIRA DA SILVA GOIS", a quadra localizada na Rua Um com a Avenida Manoel Adilson Teixeira, no Bairro Assistência. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**. Processo nº 16018.

3 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 221/2021 - LUCIANO FEITOSA DE MELO - Dispõe sobre a publicação em meio eletrônico oficial, de autorizações para corte de árvores ou supressão de áreas verdes no Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 221/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 181/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 010/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 030/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 007/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 037/2022 - pela aprovação. Processo nº 15946.

4 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 011/2022 - CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO, SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE E ADRIANO LA TORRE - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.414, de 11 de agosto de 2020, que institui a Semana Municipal da Gastronomia no Município e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 11/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 012/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 040/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 058/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 057/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 060/2022 - pela aprovação. Processo nº 15984.

5 - Discussão e Votação Única do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 07/2022 - SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA - Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense à Maria Lúcia Missano, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 022/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 030/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 042/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 043/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 059/2022 - pela aprovação. Processo nº 15995.

PROJETOS COM PEDIDO DE VISTA PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

PROJETO DE LEI N° 174/2018 - LUCIANO FEITOSA DE MELO - Denomina de "Avenida Geraldino Castello", o trecho de ligação da Rua 03-JW com interligação da Avenida 09-JW até a Avenida 07-JW, localizada no Jardim Novo Wenzel.

PROJETO DE LEI N° 196/2019 - CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO - Altera dispositivos da Lei Complementar nº 0128, de 07 de dezembro de 2017.

\$

01

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 217/2021

PROCESSO Nº 15940

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe da obrigatoriedade do Poder Público de fixar cartazes instrutórios a respeito da entrega legal, de acordo com o Artigo 19-A da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente).

Artigo 1º - Fica o Município de Rio Claro obrigado a fixar cartazes nas Unidades Básicas de Saúde e Maternidades, com instruções a respeito do intuito da entrega legal, como versa o Artigo 19-A da Lei Federal nº 8.069/90, devendo constar os seguintes dizeres: "A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude".

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição de Decreto.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 04/07/2022 - Maioria Simples.

02

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI N° 036/2022

PROCESSO N° 16018

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Denomina de “RAFAEL FERREIRA DA SILVA GOIS”, a quadra localizada na Rua Um com a Avenida Manoel Adilson Teixeira, Bairro Assistência).

Artigo 1º - Fica denominada de “RAFAEL FERREIRA DA SILVA GOIS”, a quadra localizada na Rua Um com a Avenida Manoel Adilson Teixeira, Bairro Assistência.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 04/07/2022 - 2/3.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR RAFAEL HENRIQUE ANDREETA AO PROJETO DE LEI Nº 036/2022

1 - EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a ementa do Projeto de Lei nº 036/2022, que passa a ter a seguinte redação:

(Denomina de “RAFAEL FERREIRA DA SILVA GOIS”, a quadra localizada na Rua Um com a Avenida Manoel Edilson Teixeira, Bairro Assistência).

2 - EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica o Artigo 1º do Projeto de Lei nº 036/2022, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - Fica denominada de “RAFAEL FERREIRA DA SILVA GOIS”, a quadra localizada na Rua Um com a Avenida Manoel Edilson Teixeira, Bairro Assistência".

Rio Claro, 07 de julho de 2022.

RAFAEL ANDREETA
Vereador

RAFAEL ANDREETA
VEREADOR

04

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 221/2021

(Dispõe sobre a publicação em meio eletrônico oficial de autorizações para corte de árvores ou supressão de áreas verdes no Município de Rio Claro).

Art. 1º - Toda autorização de corte de árvores ou licença ambiental para supressão de áreas verdes no Município de Rio Claro, será publicada em meio eletrônico oficial.

Art. 2º - As autorizações de corte serão publicadas no sítio da Prefeitura Municipal de Rio Claro, assim que emitidas, com as respectivas justificativas técnicas.

Art. 3º - Em caso de corte de árvore ou supressão de áreas verdes, em regime de urgência, justificada por laudo técnico, a publicação da autorização ou licença ocorrerá no prazo máximo de sete dias úteis, após a operação de corte de árvore ou supressão de área verde.

Art. 4º - A seu critério, poderá o Executivo Municipal regulamentar a presente Lei, no que couber.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 22 de novembro de 2021.



LUCIANO FEITOSA DE MELO

VEREADOR

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 221/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 221/2021 - PROCESSO Nº 15946-264-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 221/2021, de autoria do nobre Vereador Luciano Feitosa de Melo, que dispõe sobre a publicação em meio eletrônico oficial de autorizações para corte de árvores ou supressão de áreas verdes no município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

A handwritten signature is present above the file number 221. The signature appears to be in cursive ink and is positioned to the left of the number.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

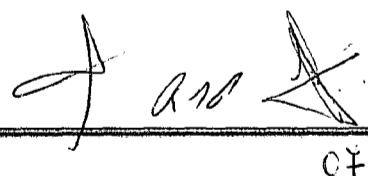
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado dispõe sobre a publicação em meio eletrônico oficial de autorizações para corte de árvores ou supressão de áreas verdes no município de Rio Claro.

Vale destacar que decisões recentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, balizadas em precedentes do STF - Supremo Tribunal Federal estão decidindo pela admissibilidade da iniciativa legislativa parlamentar em matéria de TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA OBRIGAÇÃO DE PUBLICIDADE DE DADOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, senão vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO.

1. *A lei impugnada não usurpa a competência legislativa da União em matéria de trânsito e transporte, porque não versa sobre os direitos e deveres dos envolvidos nessas atividades. Seu objeto é a publicidade da gestão administrativa local - matéria que se insere na competência normativa dos Municípios (CF/88, arts. 30, I e III).*
2. *A Constituição não reserva à iniciativa do Executivo toda e qualquer lei que gere gastos ou exija implementação prática por órgãos administrativos. A publicidade dos atos locais é matéria de iniciativa concorrente e, aliás, perfeitamente alinhada à função de fiscalização confiada ao Poder Legislativo.*
3. *É inviável rediscutir a conclusão do acórdão quanto à ausência de repercussão da lei impugnada sobre as despesas municipais e a carga de trabalho dos servidores. O Tribunal de origem se baseou em norma local sobre o tema (Súmula 280/STF), além de sustentar sua afirmação em matéria fática, insuscetível de apreciação nesta via (Súmula 279/STF).*

A series of handwritten signatures and initials, likely belonging to the members of the municipal chamber, are written across the bottom of the document. The signatures are in black ink and vary in style.

07

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4. Ainda que assim não fosse, a 'ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de constitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro' (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ressalva, naturalmente, a possibilidade de aprovação de créditos adicionais.

5. Recurso a que se nega seguimento.

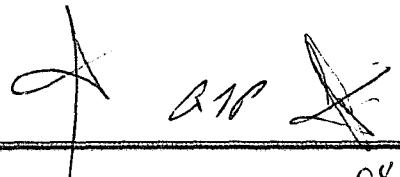
1. Trata-se de recurso extraordinário cujo objeto é acórdão que julgou improcedente ação direta de constitucionalidade proposta contra a Lei nº 4.024/2011, do Município de Atibaia. Confira-se a ementa do acórdão recorrido (fls. 164/186):

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.024, de 31 de agosto de 2011, do Município de Atibaia que dispõe acerca da divulgação de dados sobre multas de trânsito - Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigo 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população, concernente a dados da arrecadação municipal e sua posterior destinação, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar - Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa ou novas atribuições funcionais a servidores - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.'

Segue abaixo fundamento do Relator:

"É o relatório. DECIDO.

5. Dispensada a manifestação da Procuradoria-Geral da República (RI/STF, art. 52, parágrafo único).



08

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6. *Não assiste razão ao recorrente. Confira-se o teor da Lei nº 4.024/2011, do Município de Atibaia, objeto da ação direta estadual:*

"Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar até o dia 10 (dez) de cada mês, informações sobre:

I - Número total de multas aplicadas no Município e valores arrecadados, nas seguintes infrações:

a) Aplicadas por Agentes de Trânsito.

II - Valor total arrecadado mensalmente com multas de trânsito;

Art. 2º O Poder Executivo publicará relatório detalhado sobre a aplicação dos recursos arrecadados.

Art. 3º A divulgação será feita na página principal da Prefeitura na rede mundial de computadores e através da publicação no Imprensa Oficial do Município.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

7. Ressalte-se, inicialmente, que a lei não trata diretamente de trânsito e transporte, e sim da publicidade da atividade administrativa e da receita local, uma vez que regula apenas a divulgação de dados sobre multas de trânsito no município. Dessa forma, não se há de falar em usurpação da competência legislativa da União (CF/88, art. 22, XI). Ao contrário, a divulgação dos atos e das contas do Governo local interessam principalmente à própria população do Município, de modo que lei se insere, a contento, no domínio legislativo local (CF/88, art. 30, I). Note-se, a propósito, que compete aos Municípios "instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei" (CF/88, art. 30, III).

8. A propósito, a publicidade dos atos da Administração e a transparéncia da gestão pública são princípios constitucionais de direta aplicação aos Municípios – como a qualquer outra esfera federativa (CF/88, art. 37, caput e § 1º) –, sendo fundamentais, também, para a participação dos cidadãos da atuação administrativa e para o controle social sobre o Poder Público (CF/88, art. 37, § 3º; art. 74, § 4º, c/c art. 75 e art. 31, § 3º; art. 163, V).

R 16

09

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

9. Quanto à iniciativa privativa, o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre a publicidade de atos administrativos do Poder Executivo. Nessa linha, confira-se a ementa do RE 613.481 AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli.

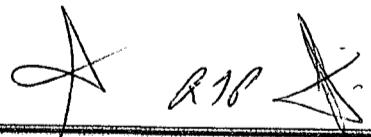
"Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por constitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente.

1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes.

2. Não configura vício formal de constitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de constitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, *caput*, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente.

3. Agravo regimental não provido." (negrito no original)

10. Por fim, no que tange à alegada constitucionalidade por ausência de indicação específica dos recursos públicos



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

necessários para custear o previsto na lei municipal, observo que o acórdão recorrido, ao analisar o tema, teve por parâmetro o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo (Súmula 280/STF). Embora o recorrente pareça suscitar, no ponto, a incidência do princípio da legalidade, o diploma impugnado é lei em sentido formal, o que seria suficiente para afastar qualquer alegação como a mencionada. Ademais, o Tribunal de origem afirmou que a medida imposta não representará qualquer incremento na despesa ou nas atribuições de servidores do Município – conclusão que não poderia ser revista nesta via (Súmula 279/STF).

11. Ainda que assim não fosse, esta Corte já assentou o entendimento de que a “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de constitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). No mesmo sentido: RE 702.893 ED/SP e RE 681.307 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 792.118 AgR/RN e ARE 780.317 AgR/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes. Naturalmente, é possível, em tese, a abertura de créditos adicionais para esse fim.

12. Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

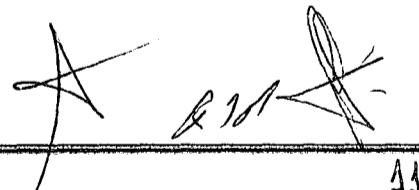
Brasília, 29 de maio de 2014.

Ministro Luís Roberto Barroso
Relator

No mesmo sentido:

I- Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 6.157, de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que prevê a divulgação da relação de medicamentos colocados à disposição da população pela Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

II - Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população.



11

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

III – A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988.

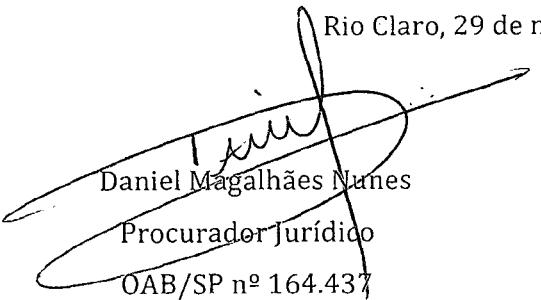
IV – Ação improcedente, cassada a liminar”.

(TJ/SP – ADIN 2028702-97.2015.8.26.0000 , Rel Guerrieri Rezende – 10/06/2015)

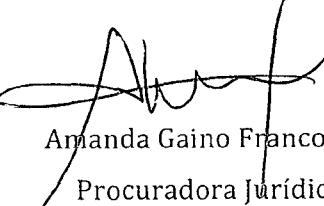
Portanto, embora o artigo 46, II, da LOMRC prever que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Projetos de Lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, o Poder Judiciário vem decidindo pela admissibilidade da iniciativa legislativa parlamentar em matéria de TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA OBRIGAÇÃO DE PUBLICIDADE DE DADOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade.

Rio Claro, 29 de novembro de 2021.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 221/2021

PROCESSO 15946-264-21

PARECER N° 181/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, (Dispõe sobre a publicação em meio eletrônico oficial de autorizações para corte de árvores ou supressão de áreas verdes no Município de Rio Claro).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 06 de dezembro de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Moisés Menezes Marques
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 221/2021

PROCESSO 15946-264-21

PARECER N° 010/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, (Dispõe sobre a publicação em meio eletrônico oficial de autorizações para corte de árvores ou supressão de áreas verdes no Município de Rio Claro).

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 14 de fevereiro de 2022.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente

Rafael Henrique Andreatta
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 221/2021

PROCESSO 15946-264-21

PARECER Nº 030/2022

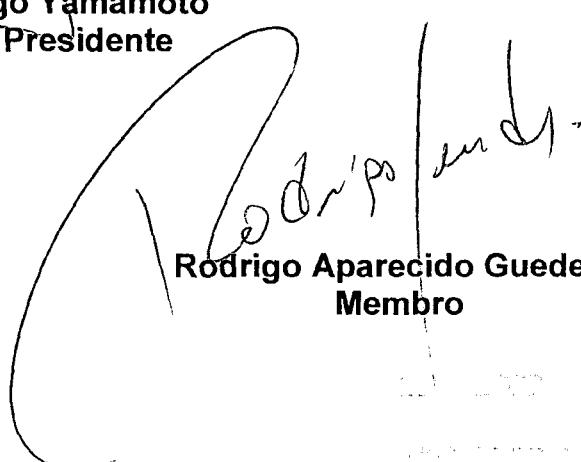
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, (Dispõe sobre a publicação em meio eletrônico oficial de autorizações para corte de árvores ou supressão de áreas verdes no Município de Rio Claro).

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 17 de março de 2022.


Thiago Yamamoto
Presidente


Irander Augusto Lopes
Relator


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E
RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 221/2021

PROCESSO 15946-264-21

PARECER Nº 007/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador LUCIANO FEITOSA DE MELO, (Dispõe sobre a publicação em meio eletrônico oficial de autorizações para corte de árvores ou supressão de áreas verdes no Município de Rio Claro).

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 12 de abril de 2022.

JOSE JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente

ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA
Relator

CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 221/2021

PROCESSO 15946-264-21

PARECER Nº 037/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador LUCIANO FEITOSA DE MELO, (Dispõe sobre a publicação em meio eletrônico oficial de autorizações para corte de árvores ou supressão de áreas verdes no Município de Rio Claro).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei.

Rio Claro, 07 de abril de 2022.

Adriano La Torre
Presidente

Geraldo Luís de Moraes
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 011/2022

(Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.414, de 11 de agosto de 2020, que institui a Semana Municipal da Gastronomia no Município e dá outras providências).

Artigo 1º - Altera o Artigo 1º da Lei Municipal nº 5.414, de 11 de agosto de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - Fica instituído no Município de Rio Claro o Festival Gastronômico de Inverno de Rio Claro, que deverá ser comemorado, anualmente, durante a segunda semana de julho e que deve acontecer simultaneamente com as comemorações do Festival de Música de Inverno definida na Lei Municipal nº 4.594, de 25 de setembro de 2013".

Artigo 2º - Acrescenta os itens VIII, IX, X, XI no Artigo 2º da Lei Municipal nº 5.414, de 11 de agosto de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º -

VIII - Estimular e divulgar a produção de cachaça, vinho e cerveja em locais de parceria com entidades e produtores ligadas ao setor;
IX - Estimular e divulgar a gastronomia local em parceria com entidades e comerciantes ligados à bares e restaurantes;
X - Estímulo ao turismo gastronômico, ao turismo de bebidas e ao Circuito Gastronômico Municipal;
XI - Estímulo à produção cultural e ao potencial turístico gastronômico de Rio Claro".

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 14 de fevereiro de 2022.


CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO
Vereadora


ADRIANO LA TORRE
Vereador
1º Secretário


SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A alteração da legislação existente se justifica no sentido de incentivar a criação de um circuito gastronômico municipal, oferecendo subsídios para que os setores organizados de hospitalidade: hotéis, bares, restaurantes e produtores de cachaça, cerveja e vinho possam se estruturar para transformar a cidade em um pólo turístico integrado ao Circuito Gastronômico Regional. Além disso pretende ser uma ferramenta para transformar o Município em uma Indicação Geográfica no setor. Vale ressaltar que a Indicação Geográfica é uma ferramenta coletiva de valorização de produtos tradicionais vinculados a determinados territórios. Elas possuem duas funções principais:

- Agregar valor ao produto;
- Proteger a região produtora.

O sistema de Indicações Geográficas deve promover os produtos e sua herança histórico-cultural, que é intransferível. Essa herança abrange vários aspectos relevantes: área de produção definida, tipicidade, autenticidade com que os produtos são desenvolvidos e a disciplina quanto ao método de produção, garantindo um padrão de qualidade. Tudo isso confere uma notoriedade exclusiva aos produtores da área delimitada.

Também tem a função de prever, anualmente, o Festival Gastronômico de Inverno de Rio Claro, que será uma importante ferramenta para o fomento do turismo no município, crescimento econômico do setor, além de ser uma vitrine para atrair investimentos para a cidade, gerando empregos e renda.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 11/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 11/2022 - PROCESSO Nº 15984-302-22.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 11/2022, de autoria dos nobres Vereadores Caroline Gomes Ferreira de Mello e Sérgio Montenegro Carnevale, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 5414, de 11 de agosto de 2020, que institui a Semana Municipal da Gastronomia no Município e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

RJF / X
20

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Municipal nº 5414, de 11 de agosto de 2020, que institui a Semana Municipal da Gastronomia no Município e dá outras providências.

Ressaltamos, que uma Lei somente pode ser alterada ou revogada por lei posterior de igual hierarquia, fato este que está sendo respeitado na proposta em tela.

Dessa forma, verificamos que o Projeto de Lei não encontra qualquer obstáculo regimental ou legal, podendo dar prosseguimento ao seu trâmite, seguindo para análise das Comissões Permanentes da Casa Legislativa.

ATP

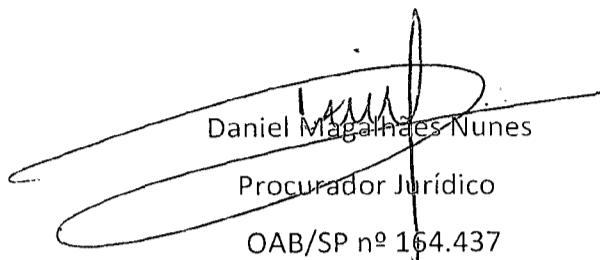
21

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 23 de fevereiro de 2022.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

**Portal de Legislação do Município de Rio Claro / SP****LEI MUNICIPAL N° 5.414, DE 11/08/2020****INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA GASTRONOMIA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****(Projeto de Lei de autoria do Vereador Adriano La Torre)**

Eu, JOÃO TEIXEIRA JUNIOR, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei: -

Art. 1º Fica instituída, no Município de Rio Claro, a Semana Municipal da Gastronomia a ser realizada anualmente, entre os dias 24 e 30 de Junho.

Art. 2º O conjunto de atividades mencionadas no Artigo 1º dessa Lei, tem o objetivo de:

I - evidenciar e reforçar a vocação gastronômica de Rio Claro;

II - reconhecer o trabalho desenvolvido pelos empreendedores no fomento à economia do Município, na distribuição de renda e na geração de inclusão social;

III - ressaltar a importância da gastronomia para diversificar as atividades econômicas por meio da indústria, do comércio e do turismo;

IV - estimular o desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação através de oficinas, exposições, palestras, feiras de produtos, rodadas de negócios, cursos de capacitação para aplicação na cadeia produtiva de gastronomia;

V - apoiar ações de educação, profissionalização e qualificação do trabalhador do setor gastronômico urbano e rural e valorizar a cultura alimentar como ações que possibilitem a transmissão do saber e das competências;

VI - fomentar a criação e a implantação de programas de difusão, valorização e preservação das práticas, modo de preparo e consumo, saberes e fazeres culinários.

VII - incentivar a criação, manutenção e consolidação de mercados, feiras e festas municipais tradicionais e populares.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição de Decreto.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 11 de agosto de 2020

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

RODRIGO RAGGHIANTE
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

*Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro,
na mesma data supra.*

JEAN WALTER LOPES SCUDELLER
Secretário Municipal da Administração

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 011/2022

PROCESSO N° 15984-302-22

PARECER N° 012/2022

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO, SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE E ADRIANO LA TORRE**, (Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.414, de 11 de agosto de 2020, que institui a Semana Municipal da Gastronomia no Município e dá outras providências).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 07 de março de 2022.

Pr. DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente

MOISES MENEZES MARQUES DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI
Relator Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 011/2022

PROCESSO N° 15984-302-22

PARECER N° 040/2022

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO, SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE E ADRIANO LA TORRE**, (Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.414, de 11 de agosto de 2020, que institui a Semana Municipal da Gastronomia no Município e dá outras providências).

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 04 de maio de 2022.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente

Rafael Henrique Andreatta
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

CÂMARA SECRETARIA
07/05/2022 08:16

25

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 011/2022

PROCESSO N° 15984-302-22

PARECER N° 058/2022

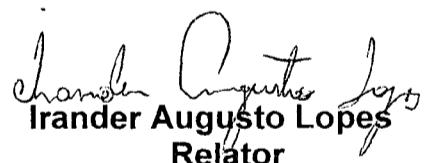
O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO, SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE E ADRIANO LA TORRE**, (Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.414, de 11 de agosto de 2020, que institui a Semana Municipal da Gastronomia no Município e dá outras providências).

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 09 de junho de 2022.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

CÂMARA SECRETARIA
13.06.2022 16:25

26

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 011/2022

PROCESSO Nº 15984-302-22

PARECER Nº 057/2022

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO, SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE E ADRIANO LA TORRE**, (Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.414, de 11 de agosto de 2020, que institui a Semana Municipal da Gastronomia no Município e dá outras providências).

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 13 de junho de 2022.

Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente

Adriano La Torre

Relator

Vagner Aparecido Baungartner
Membro

CÂMARA SECRETARIA

01 JUL 2022 11:14

27

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 011/2022

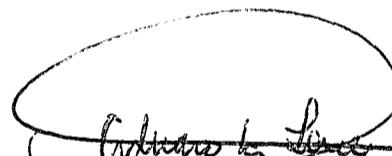
PROCESSO Nº 15984-302-22

PARECER Nº 060/2022

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO, SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE E ADRIANO LA TORRE, (Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.414, de 11 de agosto de 2020, que institui a Semana Municipal da Gastronomia no Município e dá outras providências).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei.

Rio Claro, 07 de julho de 2022.



Adriano La Torre

Presidente



Geraldo Luís de Moraes
Relator



Paulo Marcos Guedes
Membro

2022-07-07 10:45:39

2022-07-07 10:45:39

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 07/2022

(Confere o Título de Cidadã Rio-Clarense à Maria Lúcia Missano, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro).

Art. 1º - Fica conferido o Título de Cidadã Rio-Clarense à Maria Lúcia Missano, pelos relevantes serviços prestados à comunidade Rio-Clarense.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 02 de março de 2022.



Silvando Rodrigues de Oliveira
Vereador - DEM

Câmara Municipal de Rio Claro

MULHERES DESTAQUE

Maria Lúcia Missano. Moradora na cidade de Rio Claro desde 1975. Trabalhou como secretária de Escola no período de 1980 à 2004, porém desempenhava várias funções, entre elas monitorar os alunos, reuniões com professores, pais ou responsáveis. Sempre desempenhou sua função com carinho e dedicação, muito amada por todos sendo reconhecida pelos alunos até nos dia de hoje.

Teve 2 filhos, Rafael e André, os quais também estudaram em escola pública. Hoje tem 1 neto, o Eduardo com 2 aninhos. Formando assim uma família abençoada.

É uma pessoa tranquila e espiritualizada.

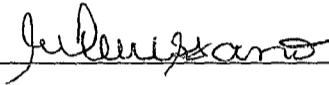
Deus à abençoe!

Rio Claro, março de 2022.

A U T O R I Z A Ç Ã O

Eu, **MARIA LÚCIA MISSANO**, residente à Rua 6 nº 365 – Jd. Inocoop, **autorizo** a divulgação de minhas informações para receber a medalha de honra “Cidadã Rioclarense”, indicada pelo vereador Sivaldo Faísca.

Rio Claro, 02 de março de 2022.



Maria Lúcia Missano

DECLARAÇÃO

Eu, Maria Lúcia Missano, afirmo e reitero que é com grande honra que aceito e receberei a homenagem de outorga "Medalha de Cidadã Rioclarense", proposta pela Câmara Municipal de Rio Claro, através da iniciativa do Vereador Sivaldo Faísca – DEM, onde ele afirma que a homenagem se dá por minha coragem e contribuição profissional na cidade, enaltecedo nossa Cidade Azul.

Rio Claro, 02 de março de 2022.

Maria Lúcia Missano
Maria Lúcia Missano

Câmara Municipal de Rio Claro

3.2

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/2022 - PROCESSO Nº 15995-313-22.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 07/2022, de autoria do nobre Vereador Sivaldo Rodrigues de Oliveira, que confere o Título de Cidadã Rio-Clarense à Maria Lúcia Missano, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

33

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra amparo legal por estar previsto no artigo 213 da Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro), que assim dispõe sobre a concessão dos títulos honoríficos:

"Artigo 213 – São títulos honoríficos:

I – Cidadão Rio-clarense;

II – Cidadão Emérito;

III – Medalha de Honra ao mérito.

(...)

Nesse diapasão o pleito em referência encontra amparo legal no artigo 213, inciso II, do Regimento Interno desta Edilidade.

Cabe ressaltar, que de acordo com o artigo 214 do Regimento Interno, o projeto só será admitido se estiver instruído com a biografia e a anuênciia de quem se pretende homenagear, de acordo com a redação dada pela Resolução nº 246/2007.

Finalmente, salientamos que, nos termos do artigo 213, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Edilidade, cada Vereador poderá outorgar anualmente somente um (01) título para cada um dos tipos especificados nos incisos I e II.



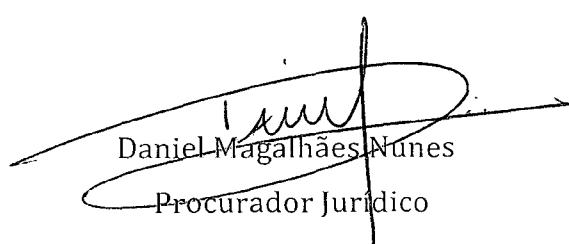
34

Câmara Municipal de Rio Claro

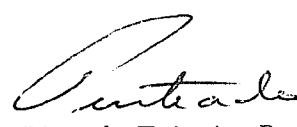
Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Decreto Legislativo nº 07/2022 reveste-se de **legalidade** e encontra-se com a biografia e a anuênciā de quem se pretende homenagear.

Rio Claro, 10 de março de 2022.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 007/2022

PROCESSO N° 15995-313-22

PARECER N° 022/2022

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, (Confere o Título de Cidadã Rio-Clarense à Maria Lúcia Missano, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 14 de março de 2022.

Pr. DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente

MOISES MENEZES MARQUES **DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI**
Relator **Membro**

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 007/2022

PROCESSO N° 15995-313-22

PARECER N° 030/2022

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, (Confere o Título de Cidadã Rio-Clarense à Maria Lúcia Missano, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro).

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 21 de março de 2022.


Hernani Alberto Monaco Leonhardt
Presidente

Rafael Henrique Andreatta
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2022

PROCESSO Nº 15995-313-22

PARECER Nº 042/2022

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, (Confere o Título de Cidadã Rio-Clarense à Maria Lúcia Missano, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro).

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 12 de maio de 2022.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2022

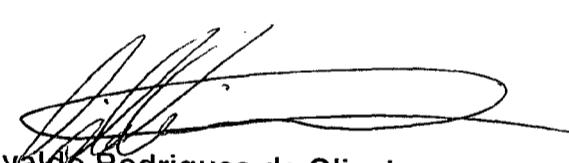
PROCESSO Nº 15995-313-22

PARECER Nº 043/2022

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, (Confere o Título de Cidadã Rio-Clarense à Maria Lúcia Missano, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro).

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 12 de maio de 2022.


Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente


Adriano La Torre
Relator

Vagner Aparecido Baungartner
Membro

CAMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO
01 JUL 2022 11:14

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2022

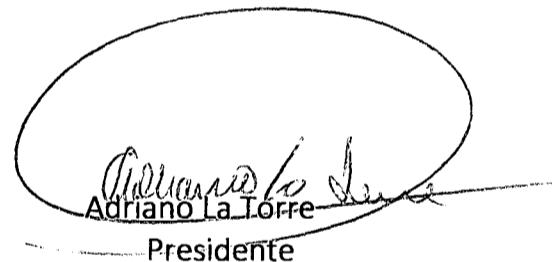
PROCESSO Nº 15995-313-22

PARECER Nº 059/2022

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, (Confere o Título de Cidadã Rio-Clarense à Maria Lúcia Missano, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 07 de julho de 2022.



Adriano La Torre
Presidente

Geraldo Luís de Moraes
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

Assinatura de Geraldo Luís de Moraes

Assinatura de Paulo Marcos Guedes

40